



PROJETO DE LEI Nº 9.463, DE 2018

Dispõe sobre a desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso V do caput do art. 3º, inclua-se os parágrafos 5º e 6º no art. 3º, altere-se o inciso II do § 3º do art. 4º e altere-se o caput e o § 1º do art. 6º, com as seguintes redações:

“Art. 3º

.....

§ 5º O desenvolvimento de programa de revitalização dos recursos hídricos da bacia do Rio São Francisco será gerido pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, que fica excluída do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, mas terá direito às condições de outorga previstas nesta Lei para a Eletrobras e suas subsidiárias.

§ 6º A Chesf pagará bonificação, por um período de até trinta anos, pela outorga de novos contratos, conforme regulamento do Poder Executivo.” (NR)

“Art. 4º

.....

§ 3º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

II - as despesas para revitalização dos recursos hídricos da bacia do Rio São Francisco;

.....” (NR)

“Art. 6º O valor a ser aportado para a finalidade de que trata o § 5º do art. 3º constituirá obrigação das concessionárias de geração hidrelétrica localizadas na bacia no Rio São Francisco, pelo prazo das novas outorgas de que trata o inciso I do caput do art. 2º, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, nos seguintes montantes:

I - R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, nos primeiros quinze anos do prazo da nova concessão; e

II - R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) anuais, nos últimos quinze anos do prazo da nova concessão.

§ 1º A forma de aplicação e os projetos que receberão os recursos para a finalidade de que trata o § 5º do art. 3º serão definidos por comitê gestor, instituídos conforme regulamento, consideradas as necessidades de recursos para a revitalização dos recursos hídricos da bacia do Rio São Francisco com foco em ações que gerem recarga das vazões afluentes e ampliem a flexibilidade operativa dos reservatórios, sem prejudicar o uso prioritário e o uso múltiplo dos recursos hídricos.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A revitalização da bacia do Rio São Francisco é fundamental para o Brasil. A emenda ora proposta tem como objetivo garantir, que a Chesf, como empresa estatal, seja a responsável por essa revitalização.

Essa empresa deve, então, ser excluída do Programa Nacional de Desestatização - PND, além de ser garantida à Chesf as mesmas condições de outorga da Eletrobrás e suas subsidiárias. Não se pode imaginar que uma empresa privada possa ser responsável pela revitalização do Rio São Francisco, como propõe o texto original do Projeto de Lei nº 9.463, de 2018.

Diante do exposto, contamos com o decisivo apoio dos Pares desta Casa para a aprovação da emenda aqui proposta.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputada LUCIANA SANTOS